

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2025

Proíbe o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e estabelece medidas de fiscalização.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo proibir o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e estabelecer medidas de fiscalização.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Esporte; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão do Esporte.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa que ora analisamos estabelece a vedação ao ingresso e à permanência, em eventos esportivos, de pessoas condenadas por



crimes tipificados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), enquanto perdurarem os efeitos da condenação. A medida se aplicaria a todos os eventos realizados em estádios, arenas ou recintos similares, sendo a fiscalização atribuída aos organizadores e às forças de segurança, com base em informações do Banco Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica. O descumprimento sujeitaria os organizadores a multas que variam entre R\$ 50 mil e R\$ 500 mil.

À luz da legislação esportiva em vigor, o objetivo revela inegável relevância: o esporte é espaço de convivência social, devendo afirmar valores de paz, respeito e igualdade. A própria Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) já reconhece essa dimensão quando criminaliza tumultos e brigas de torcida (art. 201) e agrava penas quando as infrações se voltam contra mulheres (§ 7º).

Contudo, o caminho originalmente adotado pelo projeto apresenta dificuldades. Ao criar um novo regime de vedação de acesso, com fiscalização atribuída aos organizadores e vinculada à consulta a banco de dados do CNJ, a proposta impõe um ônus que atualmente não pode ser cumprido: os clubes e operadores de arenas não possuem acesso, em tempo real, às informações sobre condenações com trânsito em julgado, nem sistemas padronizados e integrados para tal conferência. A penalização desses agentes privados por descumprimentos inevitáveis criaria insegurança jurídica e deslegitimaria a norma.

Entendemos que o melhor caminho legislativo é integrar o objetivo do projeto à lógica já existente no art. 201 da Lei Geral do Esporte, que prevê, no contexto de crimes cometidos por torcedores, a possibilidade de aplicação de pena de prisão em restrição de comparecimento a eventos esportivos. O substitutivo ora apresentado propõe, assim, a inclusão de um § 8º no mesmo artigo, autorizando o juiz, nos casos de condenação com trânsito em julgado por crime da Lei Maria da Penha, a aplicar, adicionalmente, pena restritiva de comparecimento a arenas ou locais de prática esportiva, por período determinado, de três meses a três anos.



A medida preserva a centralidade da decisão judicial, respeita o devido processo legal e afasta a ideia de uma penalidade automática. Além disso, harmoniza-se com o tratamento já conferido a outras condutas violentas no ambiente esportivo e reforça, por via normativa, o compromisso da legislação desportiva com o combate à violência de gênero. Sua aplicação, centrada na decisão do juiz e desvinculada de mecanismos automatizados de verificação, também evita os entraves técnicos já mencionados neste parecer, relativos à ausência de integração entre sistemas de controle de acesso e bancos de dados judiciais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.559/2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-9685



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para prever a aplicação de penalidades a pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.
.....

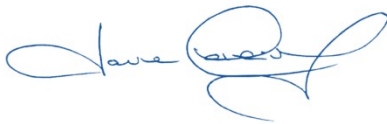
§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º ou na aplicação da pena prevista no § 8º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.
.....

§ 8º Nos casos de condenação com trânsito em julgado por crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o juiz poderá aplicar adicionalmente pena restritiva de direitos consistente na proibição de comparecimento a arenas esportivas, às suas imediações ou a qualquer local em que se realize evento esportivo aberto ao público, pelo prazo de três meses a três anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-9685

